



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 144/2017



**CLAUDIO OLIVEIRA - PR e Vereadores abaixo assinados**, com assento nesta Casa, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUEREM** à Mesa que este expediente seja encaminhado ao Exmo. Senhor Ari Lafin, Prefeito Municipal e ao Sr. Jefferson de Paula Alves, Gestor da Unidade, Águas de Sorriso, **requerendo cumprimento dos artigos 1º e 3º da Lei 2.638, de 13 de julho de 2016, e da alínea "a" do art. 95 da Lei 708 de 15 de dezembro de 1998, alterada pela Lei 1.053 de 25 de novembro de 2002.**

## JUSTIFICATIVAS

Considerando que a empresa 'Águas de Sorriso' não vem mantendo o cumprimento da legislação pertinente a leitura da medição do consumo de água e da interrupção no fornecimento da água.

Considerando o art. 1º da Lei 2.638/2016 estabelece que "*Fica a Concessionária de Serviços de Água do Município, obrigada a limitar a data de leitura do hidrômetro de água no período máximo de 30 (trinta) dias*".

Considerando a existência de escala de valores devidos ao consumo de água, ou seja, quanto maior o consumo, maior o valor da tarifa, sendo assim, a leitura após trinta dias aumenta o consumo tornando mais caro o valor da tarifa ao consumidor.

Considerando que o art. 3º da Lei 2.638/2016 estabelece que "*Fica estabelecido multa de 20 VRF, no caso de descumprimento da presente Lei, pela Empresa Concessionária de Serviços de Água do Município de Sorriso - MT.*"

Considerando que a Lei estabelece penalidade ao descumprimento da ordem legal e que o Poder Executivo que detêm o poder de polícia não está aplicando as penalidades e a empresa vem sistematicamente descumprindo o regulamento estabelecido em lei, há necessidade da aplicação da legislação sob pena de descumprimento de ordem legal pelo Poder Executivo.

Considerando que a alínea "a" do art. 95 da Lei 708/98, alterada pela Lei 1.053/2002, estabelece que "*20 (vinte) dias após o vencimento da conta, com previa notificação, que deverá ser assinada pelo responsável pela residência ou do estabelecimento comercial e industrial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da efetuação da interrupção do fornecimento, no caso previsto na alínea "a" do artigo anterior*".

Considerando a alínea "a" do art. 94 estabelece a interrupção no fornecimento de água por falta de pagamento.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Considerando que o fornecimento de água é de imprescindível a manutenção das residências, do comércio e indústria, sendo considerado como vital a vida e a saúde, o legislador achou por bem antes da suspensão no fornecimento que o consumidor seja notificado com assinatura para ser devidamente alertado sobre a possibilidade de corte no fornecimento.

Considerando que a empresa não vem cumprindo com a legislação municipal, e que este serviço é concessão municipal.

Considerando a legislação pertinente a matéria e gravidade do risco à vida e a saúde, como já ocorreu, expondo a perigo de vida os munícipes, bem como perdas materiais, é dever, não só do Estado, bem como das autoridades que vierem a ter ciência da gravidade da situação.

Considerando que existem inúmeros casos de descumprimento da legislação pela empresa concessionária de serviço público, há necessidade da aplicação das penalidades previstas na legislação, e que compete ao Poder Executivo, a aplicação das penalidades uma vez que este detém o poder de polícia.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 05 de junho de 2017.

  
**CLAUDIO OLIVEIRA**  
Vereador PR

  
**MAURICIO GOMES**  
Vereador PSB

  
**FABIO GAVASSO**  
Vereador PSB

  
**BRUNO DELGADO**  
Vereador PMB

  
**PROFª. MARISA**  
Vereadora PTB

  
**PROFª. SILVANA**  
Vereadora PTB